



LICENÇA PRÉVIA Nº 068/2012
(Retificação da L.P nº 017/2012)

() 1ª Via Interessado () 2ª Via Processo ☒ 3ª Via Arquivo

Processo nº: 391.000.885/2008

Parecere Técnico nº: 06/2012 – SULFI

Interessado: Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – TERRACAP

CNPJ: 00.359.877/0001-73

Endereço: Faixa de Domínio de Metrô no Riacho Fundo II – 5ª. Etapa, Região Administrativa de Riacho Fundo II - XXI

Atividade Licenciada: Parcelamento de Solo da Faixa de Domínio de Metrô no Riacho Fundo II – 5ª. Etapa

Prazo de Validade: até 13/09/2014

Compensação: Ambiental () Não (X) Sim - Florestal () Não (X) Sim

I – Da Compensação Ambiental

1. Em atendimento ao disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 827, de 22 de julho de 2010, a Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – TERRACAP deverá apoiar a implantação e manutenção de unidades de conservação no DF como compensação ambiental pelos significativos impactos ambientais negativos e não mitigáveis causados pela implantação do empreendimento ora licenciado. O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade será definido pelo IBRAM e fixado de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento, conforme método proposto na Instrução nº 076/IBRAM, de 05 de outubro de 2010. Caberá à Câmara de Compensação Ambiental do IBRAM deliberar pela forma e local de aplicação dos recursos;
2. A Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – TERRACAP deverá apresentar estimativa do somatório dos investimentos inerentes à implantação do empreendimento, desde o seu planejamento até sua efetiva operação para que seja utilizado como Valor de Referência no cálculo da compensação ambiental devida no prazo máximo de 30 dias contados da assinatura do Termo de Aceite.



desta;

3. Um Termo de Compromisso para o cumprimento das obrigações compensatórias deverá ser formalizado entre o IBRAM e a Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – TERRACAP, antes da concessão da licença de instalação.

II – DAS OBSERVAÇÕES:

1. Esta licença Prévia só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal e em periódico de grande circulação no Distrito Federal, devendo essas publicações serem efetivadas a expensas do interessado conforme previsto na Lei nº 041/89, artigo 16, § 1º, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do Aceite. Após efetuadas as publicações, entregar páginas dos jornais a este IBRAM, em até 10 (dez) dias, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DESTA LICENÇA;**
2. O IBRAM, observando o disposto no artigo 19 da Resolução CONAMA n.º 237/97, poderá alterar, suspender ou cancelar a presente licença;
3. O requerimento da Licença de Instalação deste empreendimento deverá ser protocolizado no período de vigência desta licença, sendo obrigatório observar as CONDIÇIONANTES, EXIGÊNCIAS, RESTRIÇÕES e prazos de apresentação da documentação técnica complementar, estabelecidos na presente Licença Prévia;
4. Deverá ser mantida uma via desta licença no local do empreendimento/atividade;
5. **Esta Licença Prévia não autoriza a implantação de qualquer obra ou atividade no empreendimento;**
6. As condicionantes da Licença Prévia nº 017/2012, foram extraídas do Parecer Técnico nº 06/2012 – SULFI.

III - DAS CONDIÇIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES:

1. Esta licença, fundamentada em voto de aprovação do CONAM, atesta a viabilidade ambiental e locacional do empreendimento;
2. Esta licença não autoriza a instalação do parcelamento de solo;
3. Deverá ser elaborado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de forma que esses resíduos inevitavelmente gerados durante as obras sejam segregados.



- acondicionados e armazenados para coleta, tratamento e destinação final adequada;
4. Deverão ser encaminhadas as informações como requisitado pelo Termo de Referência anexo a este parecer para o cálculo da compensação ambiental;
 5. Deverá ser encaminhado o cálculo da compensação florestal, conforme previsto nos Decretos nº 14.783/1993 e nº 23.585/2003;
 6. Deverá ser encaminhada a este Instituto a aprovação pelo Departamento de Estrada e Rodagem – DER do Estudo de Pólo Gerador de Tráfego – Relatório de Impacto de Trânsito;
 7. Encaminhar o projeto executivo da rede de drenagem pluvial, sistema de abastecimento de água e esgoto e rede de energia elétrica com a aprovação dos órgãos competentes;
 8. Não será permitido qualquer mecanismo de infiltração em face da vulnerabilidade de contaminação do lençol freático;
 9. Deverá ser elaborado Plano de Controle Ambiental – PCA para a implantação do parcelamento de solo;
 10. Deverá ser encaminhado o Projeto Paisagístico a ser implantado na área;
 11. Apresentar nova manifestação do IPHAN quanto ao cumprimento das condicionantes no Parecer nº 37/2012/Coordenação Técnica Superintendência Iphan DF que anuiu a emissão desta licença;
 12. Apresentar nova manifestação da Diretoria de Vigilância Ambiental em Saúde aprovando o programa contendo as medidas apontadas no Parecer Técnico que anuiu a emissão desta licença;
 13. Apresentar os programas do Plano de Monitoramento Ambiental recomendados pelo RIAC;
 14. Deverá ser encaminhada uma cópia da versão final do Relatório de Impacto Ambiental Complementar – RIAC com todas as complementações aprovadas por este Instituto e seguindo as seguintes normas: encadernação da publicação deverá ser feita em capa dura de, no mínimo, 4 (quatro) mm de espessura, com revestimento em vulcapel, na cor verde escuro e gravação de fonte em dourado; a gravação de fonte feita na capa e na lombada da publicação deverá estar,



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal
Brasília Ambiental – IBRAM



obrigatória e fielmente, de acordo com o que consta na própria publicação; em relação à capa, a gravação de fonte deverá ser baseada nas informações da folha de rosto (primeira página) da publicação; na lombada deverá constar apenas o título principal constante da capa;

15. Esta licença deverá ser publicada em conformidade com a Resolução CONAMA nº 06/1986, e suas publicações encaminhadas ao IBRAM;
16. A emissão da licença de instalação fica submetida ao integral cumprimento das condicionantes, exigências e restrições desta licença;
17. Esta licença ambiental não desobriga a obtenção de outras, porventura, exigidas por outros órgãos;
18. Toda e qualquer alteração do empreendimento deverá ser solicitada/requerida junto a este Instituto;
19. A qualquer tempo outras condicionantes, exigências e restrições poderão ser estabelecidas, assim como a suspensão desta licença por este Instituto.

Brasília-DF, 08 de NOVEMBRO de 2012

NILTON REIS BATISTA JUNIOR
Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal
Brasília Ambiental - IBRAM
Presidente

IV - DE ACORDO:

Brasília-DF, 08 de NOVEMBRO de 2012

(ASSINATURA)

ANTONIO CARLOS REBOUÇAS LIMA

(NOME POR EXTENSO)



Confidencial



Confidencial

(DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO)